



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.722741/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.215 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MALHA FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ORIGINÁRIA CANCELADA POR DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO OU DE DIREITO ADQUIRIDO A OBSTAR NOVO LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLEMENTAR. NOVA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EXARADA E DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL CONTADO DO FATO GERADOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora efetivou o lançamento de ofício suplementar dentro do prazo decadencial observando as normas legais, tendo sido indicado expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e proposta a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável.

A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. NECESSIDADE.

As deduções devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea. Não restando demonstradas, mantém-se o lançamento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-010.214, de 9 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 10410.724423/2012-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração/notificação de lançamento juntamente com as peças integrativas juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação. O interessado impugnou o lançamento no ano-calendário onde foram glosadas, por falta de comprovação, deduções de dependentes, previdência oficial, previdência privada, despesas de instrução, livro Caixa, pensão alimentícia e despesas médicas, resultando em imposto a partir do lançamento de ofício suplementar.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Argumenta, em síntese, que poderia deduzir despesa do livro Caixa pois recebe rendimentos do trabalho autônomo, como advogado. Afirma que não declarou as despesas médicas glosadas. Apresenta certidões de nascimento dos seus filhos.

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que restabeleceu a dedução

dos filhos Fernando Lucas Silva Pinto e Rayssa Silva Pinto (R\$ 3.311,76). Foi mantida a glosa das filhas Lais e Taina Suica Pinto porque já haviam sido deduzidas na declaração da mãe. As demais glosas foram mantidas por falta de comprovação. Como resultado, o imposto suplementar foi reduzido para R\$ 53.603,97.

Notificado desta decisão, o interessado não apresenta novas provas ou argumentos.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

É o que importa relatar.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de prescrição

Observo que o recorrente requereu seja reconhecida a prescrição.

Sustenta no referido contexto que o lançamento é nulo porque a notificação anterior havia sido cancelada pelo delegado do órgão jurisdicionante local, em atendimento a solicitação de retificação do lançamento realizada pelo

contribuinte, de modo que o auditor autuante não poderia ter efetuado um novo lançamento com expedição de nova notificação.

Pois bem. Entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que que cumpre esclarecer que a Notificação de Lançamento originária foi lavrada eletronicamente, pelo sistema de Malha IRPF, sem Intimação prévia ao contribuinte, razão pela qual ensejou a apresentação de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL). Após isso, tem-se o resultado da análise por parte da autoridade fiscal, a qual resultou no alegado cancelamento da referida notificação, sem prejuízo de se efetivar o novo lançamento, respeitado o prazo decadencial, que foi observado. O novo lançamento se efetivou de modo regular e dentro do prazo decadencial contemplando também outras infrações apuradas, o que ocorreu, no presente caso, por meio da Notificação de Lançamento objeto da irresignação em curso.

Além disso, a despeito dos argumentos, inexistente a alegada ocorrência de prescrição, especialmente quando ainda se está em transcurso os procedimentos de lançamento ou há um processo administrativo fiscal em trâmite. A prescrição, que ocorrerá para a execução fiscal, só se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário, seja por ter sido realizado o lançamento e, uma vez notificado o contribuinte, não tenha sobrevivido impugnação; seja porque uma vez impugnado o lançamento o contribuinte tenha vindo posteriormente a ser notificado da decisão final terminativa do processo administrativo fiscal sem sucesso em sua irresignação.

De mais a mais, poder-se-ia investigar eventual decadência do lançamento, mas, no contexto dos prazos dos autos, como já afirmado não é a hipótese observada, estando os procedimentos dentro dos prazos legais estabelecidos no Código Tributário Nacional.

Também, não há que se falar em eventual preclusão do direito de lançar, tendo a autoridade fiscal o dever de efetuar o novo lançamento de ofício quando observe situação que se adeque a tal necessidade como ocorreu no caso em espécie que se originou com trabalho de malha fiscal. Outrossim, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a obstar o novo lançamento, o qual realizado dentro do limite decadencial.

Ademais, como registra o julgamento de primeira instância, ao contrário do que argumenta o recorrente, o fato de a notificação original ter sido cancelada não é impedimento, mas sim a justificativa para o novo lançamento notificado.

Por fim, não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora efetivou o lançamento de ofício complementar dentro do prazo decadencial observando as normas legais, tendo sido indicado expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e proposta a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

Sendo assim, rejeito a alegada preliminar de prescrição.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

O recorrente não se conforma com a decisão de primeira instância, pois estaria equivocada, uma vez que com o cancelamento da primeira notificação a declaração de imposto de renda já estaria processada e não poderia ser revista. Em suma, alega que: *“no mérito a mesma já operou a preclusão pelo lapso temporal Decisão da Lavra do Delegado da Receita Federal em Alagoas e que por ter operado o Trânsito em Julgado (...) não podia ser revista (...)”*.

Pois bem. Não há que se falar em eventual preclusão do direito de lançar, tendo a autoridade fiscal o dever de efetuar o novo lançamento de ofício quando observe situação que se adeque a tal necessidade como ocorreu no caso em espécie que se originou com trabalho de malha fiscal. Outrossim, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, ou trânsito em julgado da decisão do Delegado da Receita Federal, a obstar o novo lançamento, o qual realizado dentro do limite decadencial. Como consigna o julgamento de primeira instância, ao contrário do que argumenta o recorrente, o fato de a notificação original ter sido cancelada não é impedimento, mas sim a justificativa para o novo lançamento notificado e mesmo o segundo lançamento ocorreu dentro do quinquênio legal, inexistente decadência do lançamento.

De mais a mais, quanto ao mérito propriamente dito das glosas, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a critério da autoridade lançadora, como dispõe o art. 73, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, RIR (Decreto nº 3.000/1999), vigente à época. Apesar de intimado a comprovar as deduções declaradas, inclusive comprovantes de despesas registradas no livro Caixa, o recorrente não apresentou as provas requisitadas. Logo, sem a comprovação, é dever manter a glosa das deduções não comprovadas.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora

